XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JÚNIOR

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; Amadeu de Farias Cavalcante Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-868-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

Apresentamos o primeiro bloco temático relacionado a questão do debate gênero. Em "Movimentos de mulheres negras no estado do maranhão: olhares sobre as intersecções históricas entre os movimentos negros e os movimentos de mulheres", por Marjorie Evelyn Maranhão Silva, é analisado o processo de intersecções das mulheres negras e a construção de suas representações e papéis sociais na construção da participação feminina negra dentro do movimento negro. Ainda sobre o papel das mulheres na sociedade e construção social dos seus papéis, "O protagonismo das mulheres nos movimentos políticos para a redemocratização brasileira", por Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab, vem analisar a participação das mulheres na resistência à ditadura civil-militar e nas contribuições junto a Assembleia Nacional Constituinte, mostrando a proatividade do papel da mulher na redemocratização pós-ditadura com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A questão do direito de família é analisada em "Axel Honneth e as esferas de reconhecimento nas sexualidades: família, direito e sociedade", por Luiz Geraldo do Carmo Gomes. Quando as esferas públicas por reconhecimento dos sujeitos se constituem tradicionalmente no ocidente a partir da família, do direito e da sociedade, numa reflexão hegeliana atualizada aos temas contemporâneos sobre a questão do que se compreende por família para poder se definir no direito aquilo que uma sociedade pretende como reconhecimento dos sujeitos, o artigo mostra a divisão em esferas do reconhecimento: a) 1ª esfera de reconhecimento como família; b) 2ª esfera pelo Direito (reconhecimento jurídico); c) 3ª esfera, a sociedade e as estimas sociais dos sujeitos.

Os conflitos étnicos e ambientais na América Latina são objeto do trabalho "A construção de um pluralismo jurídico a partir da participação e das necessidades das camadas sociais historicamente excluídas da Bolívia", por Mayara Helenna Verissimo de Farias, cuja importância é mostrar através do exemplo da Constituição da Bolívia de 2009 que o pluralismo jurídico é possível numa perspectiva decolonial e em novas bases epistêmicas de inclusão dos povos tradicionais que lutam pela constitucionalidade de direitos na América Latina. Nesse sentido, o artigo "conflitos ambientais no pará: o caso da hidrelétrica são luis tapajós e teles pires (mato grosso) e os territórios indígenas", por Amadeu de Farias Cavalcante Júnior, vem analisar que mesmo após as garantias constitucionais da CF/1988 e da OIT 169, os povos indígenas na Amazônia tem sido violado e surpreendidos em seus

territórios pelas ameaças dos grandes projetos, conflito vivenciado pelos Munduruku e Apiaká e outros povos indígenas ameaçados pelas hidrelétricas atualmente na região oeste do Pará, rio Tapajós.

Convidamos os leitores a refletirem no campo da disciplina sociologia criminal para compreender como os direitos humanos são sistematicamente anulados no processo de atuação da criminalidade urbana, na seletividade penal pelas polícias nas favelas desordenadas pelo crescimento da violência e das cidades, bem como pela busca de participação pelo crime na sociedade do consumo. Igualmente ao estado de violências e crimes, a questão da Lei de Crimes Hediondos não incluir a corrupção no rol da lei também é parte da seletividade penal, como se segue nos trabalhos seguintes: “Sociedade dos excluídos: o consumo-falho como um dos fatores propulsores da delinquência juvenil”, por Priscila Mara Garcia Cardoso, Amanda Tavares Borges; “Ocupação, crescimento urbano desordenado e criminalidade: a luta por moradia no bairro do coroadinho”, por Marco Aurélio De Jesus Pio , Celio Roberto Pinto De Araujo; “Violência policial e a responsabilização internacional do brasil no caso favela nova Brasília”, por Rafaela Teixeira Sena Neves, Verena Holanda de Mendonça Alves; “Ausência do crime de corrupção no rol dos crimes hediondos: seletividade penal?”, por Thiago Alves Feio , Alyne Azevedo Marchiori. Por fim, em “Análise crítica à constitucionalidade da resolução nº 809/2019 de 21 de março de 2019 do tribunal de justiça de São Paulo”, por Alexandre Eli Alves, Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro, os autores nos instam a pensar sobre os custos judiciários da mediação de conflitos e o peso sobre o erário, revelando-se um aparelho de alto custo social, sua análise crítica à constitucionalidade da Resolução, e incongruências em relação a leis e normas do próprio judiciário.

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - UFOPA

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ / UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANÁLISE CRÍTICA À CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 809/2019 DE 21 DE MARÇO DE 2019 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CRITICAL ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF RESOLUTION NO. 809/2019 OF 21 MARCH 2019 OF THE SÃO PAULO COURT

Alexandre Eli Alves
Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

Resumo

Este estudo objetivou compreender os desafios da validade ou não da Resolução n.º 809/2019 de 23/03/2019, esclarecendo sobre a sua natureza, e fazendo uma pré-análise sobre os conflitos com a lei de custas judiciais de n.º 11.608/2003, e ainda analisando a vigência da referida resolução objeto do estudo com o conflito existente com a lei de n.º 15.804/2015 que tem a mesma matéria e conteúdo, que ainda teria patamares e níveis oferendo disposição confrontante com princípios fundamentais e objetivos constitucionais capazes de inviabilizar a validade jurídica da norma

Palavras-chave: Constitucionalidade, Remuneração, Mediação, Resolução 809/2019 do tjsp

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this study was to understand the challenges of the validity or not of the Resolution number 809/2019 from 03/23/2019, clarifying about its nature, and making a pre analysis about the conflicts with the court fee laws number. 11.608/2003, and also analysing the duration of that resolution object of study with the conflict existing with the law number 15.804/2015 that has the same subject and content, that still would have levels offering confronting disposal with main principles and constitutional aims able to derail the legal validity of juridic norma.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionality, Remunerationmediation, Tjsp resolution 809/2019

1 INTRODUÇÃO

A recente reforma do Código de Processo Civil enaltece as soluções de conflitos através da conciliação ou da sessão de mediação, estimulando sua implantação em todo o território brasileiro. Ocorre que ficou estabelecido as formas de pagamento dos mediadores e limites de atuação, fixando apenas, e tão somente, os princípios norteadores básico, o que, consequentemente, proporciona uma implementação lenta, em locais improvisados e ainda, por meio de mão de obra voluntária, em suma são arquiteturas dotadas de pouquíssimos investimentos. De forma geral, cada estado passou a estabelecer sua própria legislação e disciplinar a remuneração dos mediadores. O presente estudo se deteve apenas, e tão somente, no Estado de São Paulo, para avaliar como e em que condições este quadro se acentua. O objetivo do artigo é apresentar uma análise sobre a constitucionalidade da Resolução do Tribunal Paulista que regulamentou a matéria.

Sendo assim, neste contexto introdutório, cabe observar que a pesar de proporcionar avanças na questão do tema, uma vez que a norma paulista assegura e estabelece os mecanismos para a remuneração dos mediadores e propicia a criação de uma forma de fomentar a evolução dos mesmos com a qualificação e a excelência do referidos serviços, ainda assim, verifica-se que a referida Resolução do Tribunal de Justiça de São Paulo (809/2019), da forma como foi publicada, apresenta vícios insanáveis que coloca em dúvida a sua constitucionalidade. Entre estes vícios estão:

- O Estado de São Paulo utiliza a base de cálculo do valor da causa para fixar as custas iniciais do processo, e esta mesma base de calculo foi novamente utilizada para pagamento dos mediadores/
- O Tribunal de contas, através de um mera resolução revogou a lei já existente fixando as formas de pagamento dos mediadores e disciplinando a forma de trabalho
- A norma permite que cidadão mais bem conceituado financeiramente possam utilizar da prestação de serviço dos mediadores escolhendo-os por níveis e capacitação enquanto os mãos pobres deverão se contentar com o que lhes forem nomeado.

Uma possível hipótese para a arquitetura paulista de mediação é que pode se tratar de uma justiça eletiva, que acentua ainda mais a desigualdades sociais e avilta os princípios da isonomia, ferindo a frontalmente os interesses constitucionais. Pretende-se confirmar ou refutar esta hipótese tendo como parâmetros as doutrinas do assunto. Foram utilizadas pesquisas bibliográficas consistente em obras publicadas em livros da área do direito constitucional e

tributário e publicações científicas do próprio CNJ que disponibilizou alguns números e estatísticas. Esta análise busca fazer uma análise critica ao Tribunal Bandeirante, que se beneficia com um trabalho voluntário, sendo implantada de forma muitas vezes rudimentar com pouquíssimos investimentos, a ainda tenta se arvorar dos números de processos julgados, para justificar a manutenção dos referidos valores ao seu quadro de funcionário.

2 ANÁLISE SOBRE A NATUREZA DAS CUSTAS JUDICIAIS NOS PROCESSOS JUDICIAIS

Para analisar o tema objeto do presente estudo, impõe verificar a competência dos entes tributantes e ainda a natureza das custas judiciais. Isso porque, são elementos essenciais para podermos analisar a ocorrência da inconstitucionalidade. Desta forma, delimita-se que a competência é prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, IV, que, de forma expressa estabeleceu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre ás custas dos serviços forenses. Já com relação a natureza das custas processuais, Machado (2018) ensinou que segundo o STF, as custas judiciais têm natureza de taxa, e portanto não estão submetidas à limitação do art. 167, IV, da CF/88, aplicável aos impostos, as taxas judiciárias podem ter o produto de sua arrecadação alocado ao Poder Judiciário.

Neste sentido também Schoueri (2018) ensinou que ás custas e os emolumentos judiciais estão classificados como sendo taxa, isso porque é um serviço essencial, e não existe qualquer contrato o particular e o Estado para que judiciário esteja socorrendo. E ainda cita Brandão Machado que utiliza argumento decisivo a este respeito: “se as custas judiciais são preço público, então teríamos de admitir que os litigantes que procuram a Justiça contratam com o Poder Judiciário a prestação do serviço judicial, que é então vendido pelo Estado. O preço público pressupõe necessariamente a contratualidade, que, no caso, não pode existir, por absurdo” (MACHADO, 1995).

Conforme explicado acima, descobrir sobre a natureza tributária é fundamental porque a sujeição aos requisitos legais pressupõe a validade dos impostos e taxas pela própria constituição, onde se encontra uma série de limitações à própria possibilidade de o Estado vir a exigir validamente um tributo. Negada a natureza tributária, consequentemente a cobrança será indevida, sendo que urge a análise do ordenamento jurídico.

Neste sentido, nos ensinamentos de Segundo (2017) a natureza tributária das Custas Judiciais e sua respectiva legalidade, foram palco de posicionamento jurisprudenciais eleito a seguir descrito: “O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de

que ‘as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais’, por não serem preços públicos, ‘mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa’ (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984).

Mesmo com a evolução da Jurisprudência, a Suprema Corte foi sedime a matéria no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Esta evolução da jurisprudência veio sendo reforçada pelos doutrinadores constitucionais que mantiveram o entendimento mesmo com a evolução legislativa de forma consolidar o entendimento do STF, conforme deixa claro Moraes (2017), quando ensina que a EC nº 45/04, veio como um reforço à autonomia financeira do Poder Judiciário ao fixar ás custas e os emolumentos do judiciário devem ter destinados ao custeio dos serviços afetos às atividades da Justiça.

Neste sentido também a doutrina de Agra (2018) afirma que as custas e os emolumentos destinam exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, §2º, da CF), e o Art. 145 da Constituição Federal, estabelece que a união, estados, distrito federal e município poderão instituir tributos como sendo as taxas desde que de serviços públicos específicos e divisíveis.

Conforme mencionado pelo autor não resta dúvida que ás custas e os emolumentos possuem natureza de taxa, sendo que esta definição assume um papel de suprema importância porque permite nosso estudo de verificar a definição e os requisitos legais exigidos para analisar a validade da Resolução n.º 809/2019 de 21 de março de 2019, objeto do presente estudo. É que através da própria natureza da taxa, podemos verificar a existência ou não da inconstitucionalidade, já que a legislação apenas considera legal a cobrança quando preenchido as hipóteses criada, sob pena de nulidade absoluta.

> A Emenda Constitucional n. 45, de 2004 acrescentou o § 2º ao art. 98 para prescrever que ás custas e os emolumentos devem ser destinados, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. A nova norma constitucional consolida entendimento fixado pelo

> Supremo Tribunal Federal, segundo o qual ás custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, e, portanto, sujeitam-se, por consequência, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa específica modalidade de tributo, devendo ser destinados especificamente ao custeio dos serviços (MENDES, 2017, p. 859).

De forma complementar, Segundo (2017), pondera que:

> "STF pacificou o entendimento no sentido de que são inconstitucionais as taxas nomeadas, por não terem por objeto serviço público divisível, mensurável e específico, devendo ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. – Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 2a T., REsp 169.951/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, j, em 21/9/2004, DJ de 28/2/2005, p. 260), e em inúmeros precedentes o judiciário sedimentou que violações a natureza da taxa, tornando absolutamente inconstitucional e implica na nulidade da cobrança.

Desta forma, para analisar a matéria é imprescindível a verificação da natureza das custas e emolumentos instituídos pelo judiciário. Isso porque possibilita verificar, por exemplo, eventual inadequação ao nosso ordenamento jurídico. Incontroverso portanto, que as custas judiciais são na realidade tributos, e detêm natureza de taxas, e na hipótese de constatar vício de inconstitucionalidade, aplica-se a respectiva sanção como forma de preservar a segurança jurídica, já que não se cogita que relações estejam baseadas em norma inválidas. Conforme o autor deixa claro, a seguir:

Dessarte, os conceitos de constitucionalidade e inconstitucionalidade não traduzem, tão somente, a ideia de conformidade ou inconformidade com a Constituição. Assim, tomando de empréstimo a expressão de Bittar, dir-se-á que constitucional será o ato que não incorrer em sanção, por ter sido criado por autoridade constitucionalmente competente e sob a forma que a Constituição prescreve para a sua perfeita integração; inconstitucional será o ato que incorrer em sanção – de nulidade ou de anulabilidade – por desconformidade com o ordenamento constitucional (MENDES, 2017).

Conclui-se que o presente estudo tem obrigatoriamente que investigar a natureza das custas e emolumentos cobrados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e constatar que se trata de taxas para que possa proceder uma análise aprofundada da compatibilidade da Resolução do TJSP n.º 809/2019 de 21 de março de 2019, com as demais normas jurídicas e questionar sobre a sua validade buscando analisar os polêmicos que colocam em dúvida sua eficácia no mundo jurídico.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 809/2019 DE 23/03/2019 POR VIOLAÇÃO Á LEI ESTAUDAL PRÉ-EXISTENTE N. 11.608/2003

Uma vez enfrentadas as questões jurídicas acima, passa-se a analisar o ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao emitir a Resolução 809/2019, publicada em 21/03/2019, que veio de forma expressa replicando a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, n. 271 publicada em 11 de Dezembro de 2018. Neste momento verifica-se a incompatibilidade, ou não, da Resolução 809/2019 com a Lei Estadual de n. 11.608 de 29 de dezembro de 2003, que tem como fato gerador, sendo assim, pontua-se o que foi definido no artigo 1:

> A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

Fica evidente, que a taxa do judiciário é inconstitucionais, pois a base de cálculo na realidade *abrange todos os atos processuais*, conforme previsto no Art. 2º, transcrito abaixo:

> Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.
> Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:
> I - as publicações de editais;
> II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;
> III - as despesas postais com citações e intimações;
> IV - a comissão dos leiloeiros e assemelhados;
> V - a expedição de certidão, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição, e a reprodução de peças do processo, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;
> VI - a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, tradutor, intérprete e administrador;
> VII - a indenização de viagem e diária de testemunha;
> VIII - as consultas de andamento dos processos por via eletrônica, ou da informática;
> IX - as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo em relação aos mandados:
> a) expedidos de ofício;
> b) requeridos pelo Ministério Público;
> c) do interesse de beneficiário de assistência judiciária; d) expedidos nos processos referidos no Artigo 5°, incisos I a IV;
> X - a despesa com o desarquivamento de processo físico ou digital no Arquivo Geral do Tribunal ou em empresa terceirizada é fixada em 1,212 Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) e para processo arquivado nas Unidades Judiciais é fixada em 0,661 UFESP. (NR)
> XI - a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud,

> BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;
> XII - a obtenção das informações cadastrais do sistema SERASAJUD, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)
> XIII - todas as demais despesas que não correspondam aos serviços relacionados no "caput" deste artigo. (Inciso XII com redação dada pela Lei nº 15.855, de 02/07/2015).

O caput deste artigo engloba integralmente *todos os atos processuais*, excetuando apenas e tão somente os previstos no parágrafo único, e o legislador em seu inciso XIII incluiu todas as despesas que não correspondam aos serviços relacionados no "caput", em procedimento equivocado, porque conforme verificamos o "caput" do dispositivo exemplifica com o vocábulo "inclusive" demonstrando que as despesas são meramente exemplificativas e não taxativa tornando inciso, XIII absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico. E mais, a própria Constituição do Estado de São Paulo, ao disciplinar a instituição das taxas, de forma expressa conferiu a competência para instituição de taxa de forma exclusiva para a assembleia legislativa, com a sanção do Governador conforme verificamos no Art. 19, I da Constituição Bandeirante a seguir:

> Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:
> I – sistema tributário estadual, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social;

O simples fato do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 11.608/2003 prever a possibilidade de instituição de outras despesas que não correspondam aos serviços relacionados no caput, não pode ser considerado uma liberdade irrestrita de instituição de taxa, através de mera resolução, isso porque Constituição Bandeirantes veda de forma expressa, conforme verificamos no Art. 163, I a seguir descrito: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"

Outro entrave a validade da norma é verificado por Segundo (2018), que ao tratar do tema, com o seu peculiar conhecimento, asseverou que a competência tributária é indelegável, pode se dizer que não pode ser alterada pelos entes que a detém, e neste contexto fica claro que o ente também não podem renunciar. Em todo esse processo, verifica-se que as principais características são a indelegabilidade, a facultatitivade, a incaducabilidade, a inalterabilidade e a irrenunciabilidade. Logo, tais características decorrem da própria natureza das regras de competência, e da supremacia constitucional. Pudesse um ente tributante, por lei própria, alterar a competência que lhe foi atribuída para instituir tributos, estaria ele a alterar a própria regra

constitucional que outorgou essa competência. É por isso que se diz que a competência é inalterável e indelegável, sendo a delegação uma forma de alteração.

Conforme explicado acima, não poderia o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tentar usurpar a competência tributária privativa do legislativo para tentar através de uma mera Resolução criar uma taxa de remuneração dos mediadores valendo-se da previsão do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 11.608/2003 que tem sua validade questionada. Sendo assim, a taxa não tem espaço para criação por resolução, porque segundo as lições de Shoueri (2018), o conceito de tributo é, de tamanha importância que a própria Constituição Federal, já que esta reserva ao tributo um regime jurídico bastante peculiar. A Constituição não diz, entretanto, o que é um tributo. Deixou para a lei complementar a tarefa de sua definição. É o que se extrai do artigo 146, III, "a", da Constituição Federal.

Afasta-se, com isso, quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de o legislador infraconstitucional definir o que é tributo. O mandamento para tanto surge da própria Constituição. Ao mesmo tempo, evidencia--se que a lei complementar que define tributo não o faz por meras questões didáticas, mas por exigência constitucional. Afinal, é a partir daquela definição que se saberá se determinada exigência dobra--se, ou não, ao regime constitucional próprio dos tributos.

> Dispões o Art. 97, I do Código Tributário nacional, que:
> Art. 97. Somente lei pode estabelecer:
> (...)
> IV fixação de alíquota do tributo da sua base de cálculo, ressalvado disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

Neste contexto, Abraham (2018), observa que embora não haja menção expressa sobre o Princípio da Tipicidade, é considerado implícito pela doutrina, porque é um mero desdobramento ou expressão do Princípio da Legalidade (arts. 5º, II e 150, I, CF/88; arts. 97 a 100, CTN), vinculando o legislador na sua atividade legiferante a criar mandamentos legais suficientemente claros e completos para que não haja liberdade ao operador do direito em aplicar critérios subjetivos, discricionários ou arbitrários, exatamente o que o Tribunal de Justiça tentou fazer na presente Resolução tornando-a inconstitucional.

E não se pode perder de vista que o legislador deve especificar na norma, expressamente, a hipótese de incidência, o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo, as penalidades, as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário etc. (art. 97, CTN). Esta tese vem a ser reforçada pelo art. 150, I, da CF/88, que veda á União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Neste contexto, fica claro e evidencia o princípio da estrita legalidade. Não é exagero afirmar que o

conceito estrita é decorrente de ser mais “exigente” que a legalidade “ampla”, ou “genérica”, já contida no art. 5º, II, da CF/88.

É importante que pela legalidade tributária, não apenas o dever de pagar deve estar referido na lei, mas todos os seus atributos devem estar nela expressamente previstos, como explicita o art. 97 do CTN. "Por outras palavras, todas as dimensões ou parcelas da estrutura da norma jurídica tributária devem constar, ou devem ser passíveis de reconstrução pelo intérprete, a partir do texto legal. Daí a qualificação de estrita" (SEGUNDO,2017, p.79).

Conforme mencionado pelo autor acima, no presente artigo, fica preocupante o fato do Tribunal de Justiça de São Paulo tentar utilizar de um dispositivo legal, (de validade diametralmente oposta ao "caput" do Art. 2 da Lei n. 11.608/2003, para legislar aviltando ditames constitucionais). Outro obstáculo a validade do dispositivo legal é o artigo 4º, inciso I, II e III da 11.608/2003, de forma expressa vincula as custas iniciais ao valor da causa, conforme verificamos a seguir:

> Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:
> I - 1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição;
> II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;
> III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução.
> § 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

Ao mesmo tempo, a Resolução nº 809/2019 de 23/03/2019, ao tratar da matéria também considerou novamente a mesma base de cálculo do "valor a causa" para fixar o preço da remuneração dos mediadores, bastando para isso o anexo, onde pode-se verificar os valores estimados da causa como base de cálculo da remuneração. Conforme explicado em lei, as bases de cálculo das taxas estão calcadas no "valor a causa", sendo utilizado em duplicidade, este exemplo clássico de "bi-tributação", que não é admitida em nosso ordenamento jurídico, estaria ocorrendo o "bis in idem", por exemplo, após as análises apresentadas. Logo a constitucionalidade do artigo 4º, inciso I, II e III da 11.608/2003, já ficou sedimentado em nosso ordenamento jurídico, bastando para isso a análise da doutrina a seguir descrita:

As custas judiciais têm natureza de taxa, mas isso não impede que sejam calculadas em face do valor da causa ou da condenação, desde que se observe o princípio da razoabilidade.

Elas não se transformam em impostos por conta disso. O importante é que a sua alíquota não seja excessiva, e que se estabeleça um teto ao valor das mesmas. Do contrário, o valor da taxa se torna exorbitante, desproporcional ao custo do serviço que remunera, em ofensa à garantia constitucional de acesso à jurisdição, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF/88 (v. g., RTJ 112/34; RTJ 112/499). Como não estão submetidas à limitação do art. 167, IV, da CF/88, aplicável aos impostos, as taxas judiciárias podem ter o produto de sua arrecadação alocado ao Poder Judiciário, "cuja atividade remunera; e nada impede a afetação dos recursos correspondentes a determinado tipo de despesas – no caso, as de capital, investimento e treinamento de pessoal da Justiça – cuja finalidade tem inequívoco liame instrumental com o serviço judiciário" (STF, Pleno, ADI 1.926-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 19/4/1999, v. u., DJ de 10/9/1999, p. 2). Por isso mesmo, elas se submetem ao princípio da anterioridade (STF, ADI 3.694/AM) (MACHADO, 2018, p.20).

Como explicado acima, não se trata de inconstitucionalidade da lei pré-existente no valor da causa utilizado nas custas iniciais, lamentavelmente, não pode o legislador se valer da mesma base de cálculo (valor a causa), para tentar majorar as alíquotas fixadas na base de cálculo da remuneração dos mediadores.

Machado (2018) enfatiza que, uma vez utilizado a base de cálculo no valor da causa ao estabelecer às custas iniciais, não poderá mais uma vez invocar a mesma base de cálculo para remunerar a quantidade de horas dos mediadores, já que é uma manobra jurídica inadmissível. Isso porque não se pode em hipótese alguma, uma taxa ser aplicada de acordo com a capacidade contributiva, já que por imposição constitucional a base de cálculo tem que ser a uma vinculação com o custo.

Conclui-se que apesar da relevância da regulamentação e remuneração dos mediadores, o legislador equivocou-se ao editar a Resolução nº 809/2019 de 23/03/2019, porque conforme verificado no presente estudo, o Art. 2 "caput" da 11.608/2003, fixou a taxa inicial a todos os atos processuais e inclusive apresentou um rol meramente exemplificativo de alguns serviços. A exceção ficou por conta do parágrafo único que excluiu da taxa judiciária os itens enumerados de forma taxativa.

Fica evidente que a o inciso XIII do parágrafo único do Art. 2 "caput" da 11.608/2003, não servir para legitimar a criação de novas custas através de uma mera resolução, porque viola os preceitos constitucionais que são exigidos na criação das taxa apenas e tão somente através de lei, e na Constituição Bandeirante ainda confere a competência exclusiva da assembleia

legislativa, que jamais poderia ser usurpada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para instituir uma taxa por resolução ao arrepio da lei.

Conclui-se que tanto a Resolução nº 809/2019 de 23/03/2019, como o artigo 4º, inciso I, II e III da 11.608/2003, ambos utilizaram o valor da causa para fixação da base de cálculo das taxas, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico, por consistir em bitributação e "bis in idem" e todos estes fatos comprovam de forma indelével a inconstitucionalidade da referida resolução, justificando que seja expurgada de nosso ordenamento jurídico.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 809/2019 DE 23/03/2019 POR VIOLAÇÃO A LEI ESTADUAL PRÉ-EXISTENTE N. 15.804/2015

Analisado a inconstitucionalidade da cobrança, o terceiro procedimento foi a a análise da Resolução n. 809/2019 do Tribunal de Justiça de São Paulo e sua possível incompatibilidade com a lei vigente, emanada do próprio Estado disciplinando a mesma matéria de forma diversa. Isso porque segundo Sarlet (2018), pode-se dizer que todos os atos do judiciário também estão sujeito ao controle da constitucionalidade, e caso verificado qualquer incompatibilidade existente entre o ato normativo emanado pelo Judiciário com o legislativo, sua aplicação é impedida de surtir efeito pela inconstitucionalidade.

Neste contexto, fica claro que sendo a Resolução objeto da nossa análise é um mero ato normativo secundário, consequentemente não tem como ser fonte originária de direito, apenas estando sujeita a uma Legislação Maior, limitando-se a mera regulamentação da matéria para suprir eventuais lacunas.

O mais preocupante, contudo, é constatar que diante do princípio da reserva legal, é admitida a intervenção através de resoluções quando a estiver autorizada ou com respaldo na lei, mas nunca sobrepondo uma legislação hierarquicamente superior. Não é exagero afirmar que muito embora exista ao Tribunal Bandeirantes competência para regulamentar a matéria, há restrição quanto esta matéria já foi tratada de forma diversa por legislação superior, existindo conflito entre as duas normas vigente, estado diante de flagrante inconstitucionalidade.

Conforme explicado acima, a Constituição Federal, ao limitar o poder de tributar, estabeleceu em seu Art. 150, I, que é vedado ao estado instituir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça, e no caso, esta resolução além de criar uma nova taxa, revogou a legislação estadual que anteriormente já previa as remunerações dos mediadores.

Consequentemente a doutrina brasileira (BARROSO, 2016) entendeu que um ato normativo secundário como o que verificamos na resolução objeto de nosso estudo, que tenha

por finalidade a implantação de uma nova ordem de pagamento dos mediadores, diversa da prevista em lei vigente, acaba por extrapolar o princípio da reserva legal, podendo inclusive ser objeto de questionamento de inconstitucionalidade por conta do controle incidental suscitado pelas partes, o autor deixa claro como exemplos sobre a matéria os atos normativos dos tribunais, ou seja, exatamente a matéria analisada.

A inconstitucionalidade é acintosa, porque seria um erro, porém, atribuir a uma resolução a possibilidade de não só regulamentar o tema, mas também revogar a Legislação Estadual vigente que já disciplinava o tema, e ainda criar uma taxa com previsão legal extremamente duvidosa, e com a base de cálculo questionada, porque há flagrante coincidência entre a base de calculo das custas iniciais.

Assim, reveste-se de particular importância o tema objeto de nosso estudo, já que não foi possível encontrarmos qualquer estudo sobre o tema a ponto de reforçar o entendimento ou até mesmo defendendo a constitucionalidade. Sob essa ótica, ganha particular relevância o estudo ora apresentado.

Pode-se dizer que no presente caso, a resolução do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao disciplinar a questão dos pagamentos dos mediadores, acabou ultrapassando o seu limite legal, quando de forma implícita acabou por revogar o disposto na Legislação Estadual. Neste contexto, fica claro que ao tratar o tema, conforme mencionado pelo autor deixou claro que o excesso de um ato secundário viola o princípio da reserva legal. Não destoa os doutrinadores: "O princípio da supremacia normativa aduz que todo ato praticado pela Administração Pública deve ter na lei seu parâmetro e os que a ela forem contrários devem ser considerados nulos" (AGRA, 2018, p. 432).

O mais preocupante, contudo, é constatar que a Resolução eivadas de inconstitucionalidade acabam por comprometer o avanço da gestão de conflito. Não é exagero afirmar que foi chamado a atenção para a limitação do ato secundário apenas para suprir lacunas e não criar direitos e deveres contrários aos previsto em legislação maior, é importante que esta matéria seja imediatamente questionada. Assim, preocupa o fato de que os mediadores ainda sejam mantidos como voluntários em uma plataforma completamente amadora, isso porque suas evoluções são impedidas na medida que não tem segurança jurídica para buscar evolução em razão da insegurança jurídica criada.

Segundo um estudo inédito publicado pela: Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes - que venceu o edital da série

(Justiça Pesquisa), do CNJ, e foi recentemente apresentada na integra pelo site migalhas, chegou aos seguinte números de processos pesquisados e acordos homologados:

Tabela 1. Composição da base de dados.

ESTADO	TOTAL	HOMOLOGADOS
Ceará	3.132.367	22.603
Piauí	509.450	5.439
Rio de Janeiro	27.512.217	381.115
São Paulo	90.345.365	1.023.852
Total	121.499.399	1.433.009

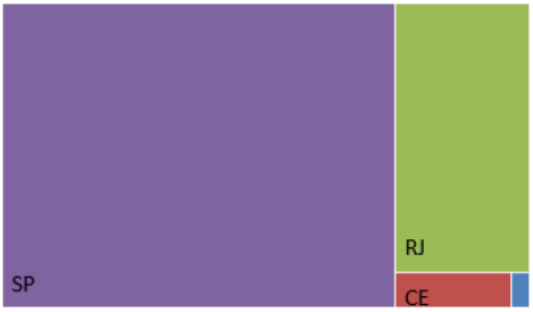

Figura 1 – acordos homologados
Fonte: CNJ (2018)

Este números de processos com acordo homologados possuem um valor irrisório ao Estado, que mantém no judiciário uma máquina caríssima para funcionar como mero homologador de acordos, que foram levados a efeito por mediadores amadores que estão trabalhando voluntariamente. Ao analisar a questão por este prisma, é estarrecedor o caminho que a justiça escolheu para solucionar os conflitos dos cidadãos. Logo, ao invés de se investir em juízes caríssimos para somente homologar um acordo, o correto seria a capacitação e a remuneração dos mediadores de forma digna, com a devida vênia, não podem ser remunerados da forma como pretende a resolução evolutiva de valores e horas, que além de inconstitucional, os juízes usurpam das estatísticas da mediação como forma de sustentar um quadro no judiciário incompatível financeiramente com a realidade brasileira.

Conforme explicado acima, esta é uma das questões que não há interesse nenhum por parte do estado de enfrentar, preferindo apenas e tão somente a limitar a justificar sua ineficiência em números estatísticos de demandas para comparar ao números de juízes e justificar os valores astronômicos gastos.

E agora, para justificar um labor voluntário com números surpreendente, vem com a implantação de custas como, por exemplo, os valores apresentados na Resolução analisada, com a base de cálculo vinculada ás custas iniciais e ainda revogando uma lei estadual, e com valores irrisórios quando comparados aos pagos pelos magistrados. Pode-se dizer que à custa somente poderia ser instituída por lei, e ainda que na remota hipótese fosse admitida a criação das custas, esta não seria através de mera resolução, que é incompatível com a legislação de custas vigente e muito menos com a forma de remuneração dos mediadores que já possuem

uma legislação específica também vigente, até porque a Lei Estadual, que é hierarquicamente superior a resolução, conforme indicado a seguir:

> […] Os hierarquizados são aqueles em que as normas jurídicas são colocadas de forma hierarquicamente estruturada, ou seja, as normas jurídicas encontram-se hierarquicamente subordinadas umas às outras. O sistema jurídico pátrio é hierarquizado. Esse sistema jurídico é escalonado, ou seja, as normas jurídicas apresentam-se hierarquicamente dentro do sistema. Elas se encadeiam dando origem a um complexo sistema normativo, que possui normas superiores e inferiores. Da leitura do art. 59 da Constituição Federal verificam-se as principais espécies normativas do nosso sistema jurídico. As normas de hierarquia inferior não podem contrariar os termos da norma (SIQUEIRA JR.,2017,p.98).

Logo, o autor deixa claro, que reconhece o sistema de hierarquia das normas, e consequentemente não admite que uma mera Resolução venha revogar uma Lei Estadual. Principalmente tratando a mesma matéria de forma divergente, porque a norma inferior entra no ordenamento jurídico e viola a superior, aquela não pode ser apta a produzir efeitos jurídicos. Já se a norma superior é inaugurada no sistema normativo e viola a inferior, ocorreria a ab-rogação ou derrogação.

Esta conclusão vem sendo corroborada pela Lei Estadual 15.804/2015, que já estabelecia critérios e parâmetros para o pagamento dos mediadores, sem que esta fosse transferida ás partes, mas suportado pelas custas iniciais conforme previsão legal. Desta forma, com a devida vênia, não pode uma mera resolução do próprio tribunal de justiça, sobrepor todo este sistema de leis já existente, porque hierarquicamente inferior e incompatível com a previsão legal existente.

Conclui-se que com a devida vênia, que a RESOLUÇÃO Nº 809/2019 de 21 de março de 2019, ao criar uma nova taxa para a parte litigante, é eivada de nulidade pela impossibilidade de reformar as diretrizes já apresentadas pela Lei Estadual n. 15.804/2015 que já estava vigente e regulamentava a mesma matéria, porque a resolução já que está submissa ao princípio da reserva legal (podendo regulamentar as lacunas) e ainda estando inclusive sujeita a controle de constitucionalidade, uma vez que o vício impede sua aplicabilidade conforme robustos entendimentos invocados.

Por todas essas razões, e pelos números de ações objeto de mediação, não se tem qualquer dúvida sobre a sua eficácia e necessidade nos dias atuais de remunerar os mediadores, mas não pode o Tribunal de Justiça, fixar valores editando legislações inconstitucionais, para valer-se do serviço voluntário e tentar usurpar deste trabalho nas estatísticas de seus magistrados caríssimos com remuneração incompatíveis com a nova realidade do Brasil. Conclui-se que é imperiosa uma regulamentação sólida e completa das formas de

regulamentação dos mediadores, quer seja porque já que são uma realidade nos dias atuais, quer seja porque é um dever de acesso a pacificação social que o Estado garantiu ao cidadão, mas não podemos valer-se de mera resolução e revogar a Lei Estadual n. 15.804/2015.

5 A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 809/2019 DE 23/03/2019 POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Por fim, a última variável analisada é a possível inconstitucionalidade por violação dos princípios constitucionais. Sendo assim, vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, de forma expressa em seu art. 3, estabeleceu os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e no rol enumerado nos incisos III e IV, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Agra (2018) afirma que o princípio da universalidade de jurisdição em sua plenitude, assegura o direito de ação, que é utilizado para a concretização da prestação jurisdicional. Verificamos que o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário permite que todos os cidadãos, que tenham um direito seu lesionado ou ameaçado, possam recorrer às vias judiciais para garantir a sua defesa. Como consequência, podemos verificar que não há espaço para uma garantia superior e de melhor qualidade a determinadas classes sociais, já que viola preceitos constitucionais.

Como bem nos assegura Santos (2010), pode-se dizer que os obstáculos para o acesso a justiça se classificam em ordem econômica, cultural e social. Neste contexto, fica claro que o custo do litigio para o autor com base em levantamento e estatísticas que a justiça é mais cara para o cidadão e proporcionalmente muito mais onerosa ao mais débeis financeiramente. O mais preocupante, contudo, é constatar que a distância dos cidadãos em relação para a administração da justiça avoluma-se na medida que acentua a marginalização. Não é exagero afirmar que os fatores econômicos, sociais e culturais acentuam a desigualdade sociais. Assim, preocupa o fato de que tanto as resoluções estejam acentuando esta desigualdade.

Ao analisar o E. Conselho Nacional de Justiça, de Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com a edição da Resolução CNJ nº 271/2018, verifica-se o mesmo teor que foi replicado na Resolução nº 809/2019 de 23/03/2019, dando ensejo a uma justiça elitizada, que privilegia os mais bem agraciados financeiramente, dando a estes cidadão o direito subjetivo de escolher uma mediação cada vez mais capacitada e eletiva, de acordo com a sua condição financeira.

Conforme explicado acima, o Estado não pode acentuar ainda mais as desigualdades sociais, criando além dos entraves já existentes financeiro, cultural e social, a ponto de disponibilizar um acesso a justiça com a excelência de qualidade aos financeiramente bem sucedidos enquanto os menos favorecidos terão que se contentar com os mediadores que aleatoriamente lhe forem concedidos, independente do patamar ou níveis de remuneração.

A matéria objeto do tema, foi muito bem analisada, por Dantas (2018) que ao esclarecer a incidência do princípio da igualdade, também denominado de princípio da isonomia, previsto na Constituição de 1988 garante expressamente, já no início do caput do art. 5º, o direito à igualdade, e ainda chama a atenção que o referido princípio ao legislador, porque o princípio em análise o compele a editar normas não discriminatórias, que não estabeleçam diferenciações relativas à idade, raça, condição social, sexo, religião e outras do gênero, a não ser que haja permissão constitucional expressa, ou um fundamento legítimo para tal diferenciação e ainda o autor deixa claro que não poderá a Administração Pública, portanto, criar favorecimentos ou perseguições indevidas e ainda cita como exemplo o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal:

O princípio da isonomia, que se reveste de auto aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade (Mandado de Injunção n. 58, relator p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-12-90, DJ de 19-4-91).

A melhor maneira de compreender esse processo, conforme explicado acima, é considerar que o legislador não tem total e absoluta autonomia para poder elaborar as normas, está vinculado não só as normas hierarquicamente superiores como também aos princípios constitucionais que atingem uma incidência soberana, e caso seja violado é caso de absoluta

inconstitucionalidade. Não se trata de uma mera violação de dispositivo, mas de uma violação a própria essência da Constituição Federal, tangenciando a violação aos objetivos da nação, seja porque fixou como objetivo a erradicação da pobreza e marginalização ou seja porque assumiu a responsabilidade de reduzir as desigualdades. Julgo pertinente trazer à tona, por exemplo, sendo o acesso à justiça é princípio universal e portanto não é permitido que os cidadãos possam escolher o tipo de serviço que poderá estar sendo disponibilizado de acordo com a sua situação financeira. Vejamos o entendimento doutrinário a seguir:

Segundo famoso estudo de Celso Antônio Bandeira de Mello, para se verificar se uma norma infraconstitucional observa o princípio da isonomia, basta examinar se existe um pressuposto lógico que autorize aquela diferenciação. Em outras palavras, o tratamento diferenciado será juridicamente legítimo caso exista uma finalidade razoável que justifique, racionalmente, a desequiparação operada pela lei ou pelo ato normativo (DANTAS, 2018).

É cediço que o autor deixa claro que o aviltamento da igualdade quando o fator diferencial empregado pela lei para qualificar os atingidos pela lei, não tem qualquer parâmetro seja com o benefício ou gravame imposto. Em outras palavras, a regra que disponibilizar melhor ou pior acesso ao judiciário de acordo com a disponibilidade financeira do cidadão. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia e portanto inconstitucional.

Portanto, torna-se evidente que a partir do momento que o estado disponibiliza o acesso a justiça, vinculando a qualidade da sua prestação de serviço a disponibilidade financeira do cidadão, acabou por tornar a justiça extremamente seletiva, e ainda agravando de forma acentuada a desigualdades sociais. Vê-se, pois, que os princípios e objetivos constitucionais tem na realidade a função de garantir e assegurar direitos e legislações para que não sejam elaboradas legislações que agredissem os rumos democrático do Estado de Direito. Logo, é indiscutível o fato que a forma como foi elaborada a remuneração dos mediadores e implantada por níveis e patamares acabam por tornar a referida legislação absolutamente inconstitucional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo objetivou compreender os desafios da validade ou não da Resolução n.º 809/2019 de 23/03/2019, esclarecendo sobre a sua natureza, e fazendo uma pré-análise sobre

os conflitos com a lei de custas judiciais de n.º 11.608/2003, e ainda analisando a vigência da referida resolução objeto do estudo com o conflito existente com a lei de n.º 15.804/2015 que tem a mesma matéria e conteúdo, que ainda teria patamares e níveis oferendo disposição confrontante com princípios fundamentais e objetivos constitucionais capazes de inviabilizar a validade jurídica da norma.

A relevância do presente estudo, é medido pela grande quantidade de êxito exercido nas mediações que são feitos de forma precária com serviços voluntários, e a necessidade de uma norma regulamentando a matéria vem sendo constantemente negligenciada pelo estado, o fazendo de forma equivocada prejudicando a administração da justiça. Para tanto, foi utilizado como método a pesquisa bibliográfica. A partir da análise das doutrinas foi possível perceber que até a presente data os tribunais não implantaram a remuneração.

Constatou a limitação da elaboração de leis totalmente eivadas de nulidade e consequente protelando a implantação de serviços profissionalizados. Enfim, por meio do estudo realizado acabou por concluir que as legislações apresentadas são absolutamente inconstitucionais e, portanto não produz efeitos acabando por atrasar a implantação da mediação regulamentada. Ainda assim, com uma mediação amadora de uma mão de obra voluntária, foi possível verificar que foram atingidos números impressionantes da pacificação social.

A hipótese central deste artigo foi confirmada, constatou-se que a arquitetura paulista de mediação é fundada em uma lógica eletiva, que acentua ainda mais a desigualdades sociais e avilta os princípios da isonomia, ferindo a frontalmente os interesses constitucionais. Sugere-se que pesquisas empíricas sejam conduzidas para mensurar o real dinamismo desta eletividade. Além disso, sugere-se estudos que avaliem o impacto da resolução: a) no índice de motivação dos mediadores, b) nos investimentos das mesas de mediação; c) no tamanho da rede de mediadores, dentre outros pontos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, M. **Curso de direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AGRA, D. M. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. ed. Belo Horizonte : Forum, 2018.

BARROSO,. **Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 7ª ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CABRAL, A. D. P. D. P. **Convenções processuais I**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DANTAS, P. R. D. F. **Direito processual constitucional**. 8. ed. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DOS SANTOS, R. **Princfpios Processuais Constitucionais I**. Salvador: : JusPODIVM, 2016.
FERREIRA , O. A. V. A. **Controle de constitucionalidade e seus efeitos**. 3. ed. rev. e atual. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
MACHADO, H. D. B. **Código Tributário Nacional**. 7. ed. rev. e atual.. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
MARTINS, I. G. D. S. **Conheça a Constituição - Comentários a Constituição Brasileira**. Barueri: Editora Manole Ltda, v. 2, 2006.
MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
MORAES, A. D. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
MORAES, P. D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.
SANTOS, B. D. S. **Pela Mão de Alice:** o social e o politico nas pos modernidade. São Paulo: 13 Ed., 2010.
SARLET , I. W. **Curso de Direito Constitucional**. 7.- ed. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.
SCHOUERI, E. **Direito Tributário**. 8. ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
SEGUNDO, D. B. M. **Código Tributário Nacional:** anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003. 6. ed. rev., atual. e ampl. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
SIQUEIRA JR.,. **Direito processual constitucional**. 7. ed.. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.